

# **ESTADO DE SANTA CATARINA CORPO DE BOMBEIROS MILITAR 8º BBM - TUBARÃO**

## **BOLETIM INTERNO nº 015/2017**

Publico para o conhecimento do Batalhão e devida execução o seguinte:

### **1ª PARTE – SERVIÇOS DIÁRIOS**

Sem alteração.

### **2ª PARTE – INSTRUÇÃO**

Sem alteração.

### **3ª PARTE – ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

#### **I – ALTERAÇÕES DE OFICIAIS**

##### **EXERCÍCIO DE FUNÇÃO:**

Responde pelo Cmdo Intrn da 2ª/8º BBM – Imbituba o 1º Ten BM Mtcl 362476-5 **Guilherme** Viríssimo da Serra Costa, da 2ª/8º BBM - Imbituba, a contar de 10/04/2017, durante o afastamento (CCEM – Curso de Comando e Estado Maior), do Cap BM Mtcl 926268-7 **Rafael** Fortunato Camilo.

#### **II – ALTERAÇÃO DE SUBTEN E SARGENTOS**

##### **ADIANTAMENTO DE GOZO DE FÉRIAS:**

Do 2º Sgt BM Mtcl 917853-8 **Giovane** Batista Martins, do 2º/1º/3ª/8º BBM – São Ludgero, 01 (um) dia de dispensa do serviço e expediente para desconto em férias, a contar de 19/04/2017, para tratar de assuntos particulares.

Do 3º Sgt BM Mtcl 923714-3 **Eron** Flores, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, 03 (três) dias de dispensa do serviço e expediente para desconto em férias, a contar de 22/04/2017, para tratar de assuntos particulares.

Do 3º Sgt BM Mtcl 923157-9 **Edmar** Feliciano de Oliveira, do 1º/1ª/8º BBM - Tubarão, 03 (três) dias de dispensa do serviço e expediente para desconto em férias, a contar de 01/05/2017, para tratar de assuntos particulares.

**VISITA MÉDICA:**

Do 3º Sgt BM Mtcl 923714-3 **Eron** Flores, do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, compareceu a visita médica obtendo o seguinte parecer: “Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de 03 (três) dias para seu tratamento a contar de 19/04/2017”, conforme parecer da 1º Ten Méd PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, CRM/SC 13965.

**LICENÇA ESPECIAL - CONCESSÃO:**

Do 3º Sgt BM Mtcl 916995-4 **Luis Henrique** Silva, do 3º/3ª/8º BBM - Orleans, 06 (seis) meses de gozo de Licença Especial, referentes aos 4º e 5º quinquênios, dos períodos aquisitivos de (13/11/2002 a 12/11/2007) e (13/11/2007 a 12/11/2012), a contar de 02/05/2017.

**III – ALTERAÇÃO DE CABOS E SOLDADOS****ADIANTAMENTO DE GOZO DE FÉRIAS:**

Do Sd BM Mtcl 382640-6 **Relkan** de Oliveira Bento, do 3º/1º/3ª/8º BBM - Armazém, 03 (três) dias de dispensa do serviço e expediente para desconto em férias, a contar de 25/04/2017, para tratar de assuntos particulares.

Do 400178-8 **Edilon** Vieira Fernandes, do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, 10 (dez) dias de dispensa do serviço e expediente para desconto em férias, a contar de 03/05/2017, para tratar de assuntos particulares.

**VISITA MÉDICA:**

Do Sd BM Mtcl 400178-8 **Edilon** Vieira Fernandes, do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, compareceu a visita médica obtendo o seguinte parecer: “Inspeção de saúde para fins de avaliação de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de (02) dois dias para o seu tratamento a contar de 21/04/2017”, conforme parecer da 1º Ten Méd PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, CRM/SC 13965.

Do Sd BM Mtcl 400178-8 **Edilon** Vieira Fernandes, do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, compareceu a visita médica obtendo o seguinte parecer: “Inspeção de saúde para fins de avaliação de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de (03) três dias para o seu tratamento a contar de 26/04/2017”, conforme parecer da 1º Ten Méd PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, CRM/SC 13965.

Do Sd BM Mtcl 400178-8 **Edilon** Vieira Fernandes, do 3º/1º/3ª/8º BBM – Armazém, compareceu a visita médica obtendo o seguinte parecer: “Inspeção de saúde para fins de avaliação de capacidade laborativa. Incapaz temporariamente para o serviço do BM, necessita de (01) um dia para o seu tratamento a contar de 02/05/2017”, conforme parecer da 1º Ten Méd PM Mtcl 933885-3 Alexandre Nunes Medeiros, CRM/SC 13965.

Do Sd BM Mtcl 931850-0 **Huan** Pacheco Luz, da 3ª/8º BBM – Braço do Norte, compareceu a visita médica obtendo o seguinte parecer: “Apto para o serviço BM” a contar de 02/05/2017, conforme parecer do 1º Ten Méd PM Rafaela Frare Schwingel, 1º Ten Méd PM Gisela Varela e 1º Ten Méd PM Rômulo Antônio, todos da Junta Médica da Capital.

## **4ª PARTE – JUSTIÇA E DISCIPLINA**

### **I – ELOGIO**

Sem alteração.

### **II – PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO DE BRAVURA – PAAB**

#### **SOLUÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO:**

Tendo recebido do Sd BM Mtel 932355-4 Marcos **Cidade** dos Santos, parte sem numeração, datada de 27 de abril de 2017, onde requer reconsideração de ato, de decisão proferida pelo Ten Cel BM Cmt do 8º BBM, referente ao arquivamento do Relatório Circunstanciado da ocorrência de prisão de um foragido da justiça, na cidade de Blumenau, no dia 31 de março de 201, atendida pelo requerente e por um policial civil, RESOLVO:

1. Receber o recurso de reconsideração de ato, por ter sido interposto dentro do prazo legal.
2. Indeferir o pedido, mantendo decisão anterior de arquivamento do Processo de Apuração de Ato de Bravura, por não encontrar elementos que configurem a existência de ato de bravura nas ações desencadeadas na referida ocorrência, expressas na Lei 13.357, de 02 de junho de 2005, que deu nova redação ao art. 62, III, § 3º, da Lei nº 6.218, de 10 Fev. 1983 – Estatuto dos Militares Estaduais, conforme segue:

Art. 62 (...)

III- Bravura

§3º – Promoção por ato de bravura é aquela que resulta de ato ou atos não comuns de coragem e audácia, que ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos indispensáveis ou úteis às operações policiais militares (leia-se bombeiros militares) pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo deles emanados, independerá de existência de vaga e poderá ocorrer *post mortem*.

Em seu requerimento, o bombeiro militar alega que agiu com coragem e audácia, arriscando sua vida para a prisão do foragido, uma vez que não são atos comuns e que ultrapassam os limites do cumprimento do dever, cujo resultado da ação devem gerar feitos indispensáveis ou úteis ao serviço operacional ou exemplos positivos. Não trouxe nenhum fato novo, capaz de motivar a alteração da decisão proferida anteriormente.

Analisando o caso em tela, não se vislumbra que a ação auferida tenha, de fato, gerado ao requerente, razões mínimas para abertura do processo de apuração de ato de bravura, uma vez que a ação foi planejada previamente, não houve resistência ou tentativa de fuga do envolvido (que se entregou sem nenhum problema) e que não havia urgência na ação, pois o policial civil poderia ter chamado apoio para tal.

Por não haver urgência, não existir vítimas que requeriam a proteção e conduta imediata, o resultado não configura ato de bravura. A condenação do foragido por crime hediondo não representa a urgência motivadora para a ação, nem tampouco a alegação de que a conduta visou à proteção da sociedade. A iniciativa, que pode ser considerada louvável para alguns, não passou de uma atitude imprudente e negligente. Não cabe, como fez o requerente, avocar sua condição de militar do exército brasileiro por sete anos, para fazer crer que detinha conhecimento técnico de abordagens policiais, pois o treinamento militar é bem diferente do treinamento policial.

Acatar a solicitação para reconsideração da decisão anterior, para abertura de processo de apuração de ato de bravura é interpretar a legislação de forma equivocada, é considerar que cada

prisão de marginal efetuada por policial em sua atividade diária (mesmo sem confronto) seja merecedora de uma promoção.

Por derradeiro, o art. 3º da Resolução nr 01/CBMSC/2014, que trata do procedimento de apuração sumária para ações que ensejem ato de bravura, define que cabe ao Comandante do BBM, a decisão pelo indeferimento do pleito ou encaminhamento à CPP para a abertura do PAAB.

3. Determinar o arquivamento deste pedido de reconsideração de ato, junto aos autos do relatório circunstanciado, por entender que há não indícios de que a atuação do bombeiro militar atenda os requisitos para a propositura da investigação.

4. Determinar ao Cmt da 3ª/8ºBBM que dê ciência desta decisão ao referido bombeiro militar, colhendo sua assinatura no processo, bem como informando ao mesmo o direito do recurso de queixa, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, endereçado ao Cmt da 1ª Região de Bombeiros Militar.

5. Publicar a presente solução em BI.

Tubarão – SC, 03 de maio de 2017.

---

**MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM**  
*Cmt do 8º BBM*

**Confere:** \_\_\_\_\_  
**DIOGO DE SOUZA CLARINDO – Cap BM**  
Sub Cmt do 8º BBM

**Assina:** \_\_\_\_\_  
**MARCOS AURÉLIO BARCELOS – Ten Cel BM**  
Cmt do 8º BBM